

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA

Procedência: 26ª CT de Saúde, Saneamento Ambiental e Gestão de Resíduos

Data: 17 e 18/07/2008 Processo n°: 02000.005624/1998-07

Assunto: dispõe sobre o descarte e gerenciamento ambientalmente adequado de pilhas e baterias usadas que contenham em suas composições chumbo, cádmio, mercúrio e seus compostos, revogando a Resolução 257/99.

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO

Versão com Emendas

Ementa a ser elaborada.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas pelo art. 8º, inciso VII, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e pelo art. 7°, incisos VI e VIII e § 3°, do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e conforme o disposto em seu Regimento Interno.

Considerando a necessidade de minimizar os impactos negativos causados ao meio ambiente pelo descarte inadequado de pilhas e baterias;

Considerando a necessidade de se disciplinar o gerenciamento ambiental de pilhas e baterias, em especial as que contenham em suas composições chumbo, cádmio, mercúrio e seus compostos, no que tange à coleta, reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final;

ONGs AMBIENTALISTAS: - PROPOSTA REJEITADA

Considerando a necessidade de se disciplinar o gerenciamento ambiental de pilhas e baterias, em especial as que contenham em suas composições níquel, chumbo, cádmio, mercúrio e seus compostos, no que tange à coleta, reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final;

Considerando a necessidade de reduzir, tanto quanto possível, a geração de resíduos, como parte de um sistema integrado de tecnologias limpas, estimulando o desenvolvimento tecnológico da composição de pilhas e baterias:

ONGs Ambientalistas - APROVADA

Considerando a necessidade de reduzir, tanto quanto possível, a geração de resíduos, como parte de um sistema integrado de PRODUÇÃO MAIS LIMPA, estimulando o desenvolvimento de técnicas e processos limpos na produção de pilhas e baterias produzidas no Brasil ou importadas;

Considerando a ampla disseminação do uso de pilhas e baterias no território brasileiro e a consequente necessidade de conscientizar o consumidor desses produtos sobre a importância do seu descarte ambientalmente adequado: e

ONGs Ambientalistas - APROVADA

Considerando a ampla disseminação do uso de pilhas e baterias no território brasileiro e a consequente necessidade de conscientizar o consumidor desses produtos sobre os riscos à saúde e ao mejo ambiente do descarte inadequado; e

Emenda MMA - novo considerando - APROVADA

Considerando que há a necessidade de conduzir estudos para substituir as substâncias tóxicas potencialmente perigosas ou reduzir o seu teor até os valores mais baixos viáveis tecnologicamente;

Considerando a necessidade de atualizar, em razão da evolução tecnológica, o disposto na-Resolução CONAMA Nº 257/99;

ONGs Ambientalistas- APROVADA

Considerando a necessidade de atualizar, em razão da maior conscientização pública e evolução das técnicas e processos mais limpos, o disposto na Resolução CONAMA Nº 257/99;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os critérios e padrões para o gerenciamento ambientalmente adequado de pilhas e-baterias, ficam sujeitos às normas estabelecidas nesta Resolução e seus anexos.

Emenda MMA – substituição do art. 1º por 1 art. e parágrafo único

Art. 1º Ficam estabelecidos os limites máximos de chumbo, cádmio e mercúrio para as pilhas e baterias portáteis comercializadas em território nacional, e os critérios e padrões para o gerenciamento-ambientalmente adequado das baterias chumbo-ácido, industriais e das pilhas e baterias dos sistemas eletroquímicos Níquel-Cádmio e óxido de Mercúrio.

Proposta IMARH

Art. 1º Os critérios e padrões para o gerenciamento ambientalmente adequado de pilhas e baterias, e os limites máximos de chumbo, cádmio e mercúrio para as pilhas e baterias portáteis, e das baterias chumbo-ácido, industriais e das pilhas e baterias dos sistemas eletroquímicos Níquel-Cádmio e óxido de Mercúrio comercializadas em território nacional ficam sujeitos às normas estabelecidas nesta Resolução e seus anexos.

PROP. CNC

Art. 1º Ficam estabelecidos os limites máximos de chumbo, cádmio e mercúrio para as pilhas e baterias portáteis comercializadas em território nacional, e os critérios e padrões para o gerenciamento-ambientalmente adequado das baterias chumbo-ácido, industriais e das pilhas e baterias dos sistemas eletroquímicos Níquel-Cádmio e óxido de Mercúrio.

APROVADA

Art. 1º Ficam estabelecidos os limites máximos de chumbo, cádmio e mercúrio para as pilhas e baterias portáteis comercializadas em território nacional, e os critérios e padrões para o gerenciamento ambientalmente adequado das baterias chumbo-ácido, automotivas e industriais e das pilhas e baterias dos sistemas eletroquímicos Níquel-Cádmio e óxido de Mercúrio.

Parágrafo único. Os procedimentos e métodos para a verificação do cumprimento desta resolução serão estabelecidos por Instrução Normativa do IBAMA.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

I - bateria: acumuladores recarregáveis ou conjuntos de pilhas, interligados em série ou em paralelo;

II - pilha: gerador eletroquímico de energia elétrica, mediante conversão geralmente irreversível de energia química;

EMENDA MMA - emenda ao inciso II

II — pilha ou acumulador: gerador eletroquímico de energia elétrica, mediante conversão geralmente irreversível de energia química, podendo ser do tipo primárias (não recarregáveis) ou secundárias (recarregáveis);

Prop. Gov. SP - APROVADA

 II – pilha ou acumulador: gerador eletroquímico de energia elétrica, mediante conversão geralmente irreversível de energia química, podendo ser do tipo primárias (não recarregáveis) ou secundárias (recarregáveis);

EMENDA MMA - Inciso novo - REJEITADA

Pilha ou acumulador portátil: pilha, bateria ou acumulador que seja selado, e que não seja pilha ou acumulador industrial ou automotivo e que tenham como sistema eletroquímico os tipos Zinco-Manganês, Alcalino-Manganês, Zinco-Carbono, óxido de Prata, Lítio, íons-Lítio ou Níguel-metal hidreto;

Prop. CNC - APROVADO

Pilha ou acumulador portátil: pilha, bateria ou acumulador que seja selado, e que não seja pilha ou acumulador industrial ou automotivo e que tenham como sistema eletroquímico os que se aplicam a esta Resolução.es tipos Zinco-Manganês, Alcalino-Manganês, Zinco-Carbono, óxido de Prata, Lítio, íons-Lítio ou-Níquel-metal hidreto;

- III bateria ou acumulador chumbo-ácido: dispositivo no qual o material ativo das placas positivas é constituído por compostos de chumbo e o das placas negativas essencialmente por chumbo, sendo o eletrólito uma solução de ácido sulfúrico;
 - IV pilha-botão: aquela que possui diâmetro maior que a altura;
 - V bateria de pilha botão: aquela em que cada elemento possui diâmetro maior que a altura;

Emenda MMA - emenda ao Inciso V - RETIRADA

V - bateria constituída por pilhas botão: bateria do tipo portátil cujo elemento (pilha) possui diâmetro maior que a altura;

VI - pilha miniatura: pilha com diâmetro ou altura menor que a pilha do tipo AAA - LR03/R03, definida pelas normas técnicas vigentes;

Proposta MMA - exclusão - PREJUDICADA

VII - plano de gerenciamento de pilhas e baterias usadas: conjunto de procedimentos ambientalmente adequados para o descarte, segregação, coleta, transporte, recebimento, armazenamento, manuseio, reciclagem, reutilização, tratamento ou disposição final;

VIII - destinação ambientalmente adequada: é aquela que minimiza os riscos ao meio ambiente e adota procedimentos técnicos de coleta, recebimento, reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final de acordo com a legislação ambiental vigente;

Emenda MEC - novo inciso - PREJUDICADA

Logística reversa: refere-se à logística de retorno dos <u>produtos</u>, <u>embalagens</u> ou <u>materiais</u>, após sua venda e consumo, às suas origens, ou seja, ao seu fabricante ou importador, para a destinação ambientalmente adequada.

IX - recicladores: pessoas jurídicas devidamente licenciadas para a atividade pelo órgão ambiental competente que se dediquem à recuperação de componentes de pilhas e baterias.

Emenda MMA - novo inciso - APROVADA

Importador: pessoa física ou jurídica que importa e distribui para o mercado interno pilhas, baterias ou acumuladores ou produtos contendo qualquer um dos mesmos, fabricados fora do país.

Art. 3º Os fabricantes nacionais e os importadores de pilhas e baterias, relacionadas no Anexo I, deverão:

Emenda MMA – emenda ao art. 3°

Art. 3º Os fabricantes nacionais e os importadores de pilhas e baterias e produtos que ascontenham, relacionadas no Anexo I, deverão:

APROVADA

Art. 3º Os fabricantes nacionais e os importadores de pilhas e baterias, relacionadas nos capítulos 85.06 e 85.07 da Nomenclatura Comum do Mercosul-NCM, e dos produtos que as contenham, deverão:

Art. 3º Os fabricantes nacionais e os importadores de pilhas e baterias, relacionadas no Anexo I, a ser atualizada com alteração da Nomenclatura Comum do Mercosul-NCM, e dos produtos que as contenham, deverão:

Art. 3º Os fabricantes nacionais e os importadores de pilhas e baterias, relacionadas na Nomenclatura Comum do Mercosul-NCM, e dos produtos que as contenham, deverão:

I - estar inscritos no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras dos Recursos Ambientais - CTF, de acordo com art. 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;

APROVADA

II - apresentar ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA laudo físico-químico de composição, emitido por laboratório acreditado junto ao Instituto Nacional de Metrologia e de Normatização - INMETRO;

Emenda MMA - emenda ao inciso II

II - apresentar ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis por meio do CTF, uma declaração de conformidade por tipo de produto, que deverá garantir o atendimento aos limites de teores dos metais pesados exigidos nos artigos XXXX (na emenda do artigo 7 do texto base), baseados em laudos emitidos por laboratórios acreditados por instituições signatárias dos acordos de reconhecimento mútuo e também celebrados pelo INMETRO, devendo ficar a disposição dos órgãos competentes.

II - apresentar ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais—Renováveis IBAMA laudo físico-químico de composição, emitido por laboratório acreditado junto ao Instituto-Nacional de Metrologia e de Normatização - INMETRO, por meio do CTF, uma declaração de conformidade por tipo de produto, que deverá garantir o atendimento aos limites de teores dos metais pesados exigidos nos artigos XXXX (na emenda do artigo 7 do texto base), conforme o previsto no parágrafo único do art. 1° (da emenda MMA)

Proposta MMA - exclusão do inciso III e parágrafos - REJEITADA

III - apresentar ao IBAMA plano de gerenciamento de pilhas e baterias, que contemple a destinação ambientalmente adequada, de acordo com esta Resolução, para aquelas passíveis de recolhimento.

- § 1º Caso comprovado pelo laudo físico-químico de que trata o inciso II que os teores estejam acima do permitido, o fabricante e o importador estarão sujeitos às penalidades previstas no art. 24.
- § 2º Os importadores de pilhas e baterias deverão apresentar o plano de gerenciamento referido no inciso III para a obtenção de licença de importação.
- § 3º O plano de gerenciamento apresentado ao IBAMA deve considerar que as pilhas e baterias recebidas ou coletadas devem ser acondicionadas adequadamente e armazenadas de forma segregada, obedecidas normas ambientais e de saúde pública pertinentes, bem como as recomendações definidas pelos fabricantes ou importadores, até a devolução delas a estes últimos, com vistas a evitar riscos à saúde humana, principalmente à saúde ocupacional e ao meio ambiente.

.____

Art. 4º O IBAMA poderá adotar procedimentos complementares relativos ao controle, fiscalização, laudos e análises físico-químicas, necessários à verificação do cumprimento do disposto nesta Resolução.

Emenda MMA - exclusão por estar contemplado nos artigos 11 e 18 do texto base

Art. 5º Os estabelecimentos que comercializam os produtos mencionados no Anexo I, bem como a rede de assistência técnica autorizada pelos fabricantes e importadores desses produtos, receberão dos usuários as unidades usadas, respeitando o mesmo princípio ativo, sendo facultativa a recepção de outras marcas, para repasse aos fabricantes ou importadores.

APROVADA

Art. 5º Os estabelecimentos que comercializam os produtos mencionados nos cap. 85.06 e 85.07 da NCM, bem como a rede de assistência técnica autorizada pelos fabricantes e importadores desses produtos, receberão dos usuários as unidades usadas, respeitando o mesmo princípio ativo, sendo facultativa a recepção de outras marcas, para repasse aos fabricantes ou importadores.

Art. 5º Os estabelecimentos que comercializam os produtos mencionados nos cap. 85.06 e 85.07 da NCM, bem como a rede de assistência técnica autorizada pelos fabricantes e importadores desses produtos, receberão dos usuários as unidades usadas, respeitando o mesmo princípio ativo, sendo facultativa a recepção de outras marcas, para repasse aos fabricantes ou importadores.

.

Proposta MMA - exclusão RETIRADA

Art. 6° Para as pilhas e baterias não contempladas nesta Resolução, deverão ser implementados, de forma compartilhada, programas de coleta seletiva pelos fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes e poder público, a serem apresentados ao IBAMA.

Prop ANAMMA - APROVADA

Art. 6º Para as pilhas e baterias não contempladas nesta Resolução, deverão ser implementados, de forma compartilhada, programas de coleta seletiva pelos fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes e poder público, a serem apresentados ao IBAMA.

Prop. Gov SP

Art. 6º Para as pilhas e baterias não contempladas nesta Resolução, deverá ser incentivada a implementação, de forma compartilhada, de programas de coleta seletiva pelos fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes e poder público, a serem apresentados ao IBAMA.

CAPÍTULO II DAS PILHAS E BATERIAS DE PILHAS ELÉTRICAS ZINCO-MANGANÊS E ALCALINO-MANGANÊS

Emenda MMA – no lugar do título do Capítulo DAS PILHAS E BATERIAS PORTÁTEIS

Art. 7º As pilhas e baterias de pilhas elétricas Zinco-Manganês e alcalino-Manganês que sejam comercializadas, fabricadas em território nacional ou importadas, devem respeitar os teores máximos de metais de interesse, conforme estabelecido na tabela I do Anexo II desta Resolução.

Emenda MMA – 2 artigos no lugar do anterior e da tabela I do anexo II

Art. A partir de 1° de janeiro de 2009, as pilhas e baterias do tipo portátil, botão e miniatura que sejam comercializadas, fabricadas em território nacional ou importadas, deverão atender aos seguintes teores máximos dos metais de interesse:

I - conter até 0,001% em peso de mercúrio quando for do tipo listado no item III do art. 6° desta

II - conter até 0,004% em peso de cádmio quando for do tipo listado no item III do art. 6° desta

resolução;

resolução;

III - conter até 25 mg de mercúrio quando for do tipo listado nos itens V, VI e VII do art. 6° desta resolução.

Parágrafo único. As pilhas e baterias acima relacionadas não devem conter chumbo.

Art. A partir de 1° de janeiro de 2011, as pilhas e baterias do tipo portátil, botão e miniatura que sejam comercializadas, fabricadas em território nacional ou importadas, deverão atender aos seguintes teores máximos dos metais de interesse:

I - conter até 0,0005% em peso de mercúrio quando for do tipo listado no item III do art. 6° desta resolução;

II - conter até 0,002% em peso de cádmio quando for do tipo listado no item III do art. 6° desta resolução;

III - conter até 2,0% em peso de mercúrio quando for do tipo listado nos itens V, VI e VII do Art. 6° desta resolução.

Parágrafo único. As pilhas e baterias relacionadas acima relacionadas não devem conter chumbo.

Prop. MMA / CNC

Art. A partir de 1° de janeiro de 20**10**, as pilhas e baterias do tipo portátil, botão e miniatura que sejam comercializadas, fabricadas em território nacional ou importadas, deverão atender aos seguintes teores máximos dos metais de interesse:

APROVADA

Art. A partir de 1° de **julho** de **2009**, as pilhas e baterias do tipo portátil, botão e miniatura que sejam comercializadas, fabricadas em território nacional ou importadas, deverão atender aos seguintes teores máximos dos metais de interesse:

- I conter até 0,0005% em peso de mercúrio quando for do tipo listado no **inciso** II do art. 2° desta resolução;
- II conter até 0,002% em peso de cádmio quando for do tipo listado no **inciso** II do art. 2° desta resolução;
- III conter até 2,0% em peso de mercúrio quando for do tipo listado nos **incisos** IV, V e VI do Art. 2° desta resolução.
- IV As pilhas e baterias relacionadas acima podem conter traços de até 0,1% em peso de chumbo.

Prop. MMA

Parágrafo único. As pilhas e baterias relacionadas acima podem conter traços de até 0,004% em peso de chumbo.

Prop. CNC

Art. A partir de 1° de janeiro de 20**10**, as pilhas e baterias do tipo portátil, botão e miniatura que sejam comercializadas, fabricadas em território nacional ou importadas, deverão atender aos seguintes teores máximos dos metais de interesse:

I - conter até 0,0005% em peso de mercúrio quando for do tipo listado no item III do art. 6° desta

II - conter até 0,002% em peso de cádmio quando for do tipo listado no item III do art. 6° desta

III - conter até 2,0% em peso de mercúrio quando for do tipo listado nos itens V, VI e VII do Art. 6° desta resolução.

Parágrafo único. As pilhas e baterias relacionadas acima podem conter traços de até 0,1% em peso de chumbo.

ONGs Ambientalistas

resolução;

resolução;

Art. A partir de 1° de janeiro de 2009, as pilhas e baterias do tipo portátil, botão e miniatura que sejam comercializadas, fabricadas em território nacional ou importadas, deverão atender aos seguintes teores máximos dos metais de interesse:

I - conter até 0,001% em peso de mercúrio quando for do tipo listado no item III do art. 6° desta

resolução:

II - conter até 0,004% em peso de cádmio quando for do tipo listado no item III do art. 6° desta-

resolução:

III - conter até 25mg de mercúrio quando for do tipo listado nos itens V, VI e VII do art. 6° desta

resolução.

Parágrafo único. As pilhas e baterias relacionadas acima relacionadas não devem conter chumbo-

Art. A partir de 1° de janeiro de 2011, as pilhas e baterias do tipo portátil, botão e miniatura que sejam comercializadas, fabricadas em território nacional ou importadas, deverão atender aos seguintes teores máximos dos metais de interesse:

I - conter até 0,0005% em peso de mercúrio quando for do tipo listado no item III do art. 6° desta

resolução;

II - conter até 0,002% em peso de cádmio quando for do tipo listado no item III do art. 6° desta-

resolução;

III - conter até 2,0% em peso de mercúrio quando for do tipo listado nos itens V, VI e VII do Art. 6° desta resolução.

Parágrafo único. As pilhas e baterias relacionadas acima relacionadas não devem conter chumbo.

Proposta MMA – exclusão do artigo e de seus parágrafos

Art. 8º O controle dos níveis de metais de interesse deve ser feito por meio de análises físicoquímicas, cujo laudo será apresentado ao IBAMA para ser incorporado ao CTF.

§ 1º No caso de material fabricado no País, o laudo físico-químico de composição, emitido por laboratório acreditado junto ao INMETRO, deve ser apresentado anualmente.

Prop. MMA (No lugar do caput e dos parags.) APROVADO

Art. 8º Todo fabricante ou importador deverá apresentar anualmente ao IBAMA o laudo físicoquímico de composição do material fabricado no País ou importado, emitido por laboratório acreditado junto ao INMETRO, para ser incorporado ao CTF.

§ 2º No caso de importação, será exigido, para anuência do IBAMA, o laudo físico-químico de composição, que terá validade máxima de um ano, específico por fabricante.

§ 3º Os laudos de instituição não brasileira só serão aceitos caso tenham sido emitidos por laboratórios acreditados por instituições signatárias dos acordos de reconhecimento mútuo também celebrados pelo INMETRO

Art. 9º As pilhas e baterias usadas ou inservíveis, nacionais ou importadas e comercializadas no mercado brasileiro, terão destinação ambientalmente adequada, de responsabilidade exclusiva do fabricante ou importador, quando acima dos teores especificados na tabela II do Anexo II desta Resolução.

§ 1º Para as pilhas e baterias referidas no caput deverão ser implementados, de forma-compartilhada, programas de coleta seletiva pelos fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes e poder público.

§ 2º As pilhas e baterias, cujos teores sejam menores que os especificados na tabela II, poderão ser dispostas em aterros sanitários ou outro destino, desde que licenciados pelo órgão ambiental competente.

Emenda MMA – 2 artigos no lugar do artigo anterior e da tabela II do Anexo II

Art. A - Não serão permitidas a fabricação, importação e comercialização de pilhas e baterias portáteis com teores de metais acima dos descritos nos art. XXXX (na emenda do artigo 7 do texto base)

Art. B - As pilhas e baterias portáteis usadas ou inservíveis, nacionais ou importadas, comercializadas no mercado brasileiro poderão ser dispostas como resíduo sólido urbano em aterro sanitário licenciado.

Prop. MSaude - APROVADA

Art. 9º As pilhas e baterias usadas ou inservíveis, nacionais ou importadas e comercializadas no mercado brasileiro, terão destinação ambientalmente adequada, de responsabilidade exclusiva do fabricante ou importador.

Art. As pilhas e baterias portáteis usadas ou inservíveis, nacionais ou importadas, comercializadas no mercado brasileiro poderão ser dispostas em aterro sanitário licenciado.

CAPÍTULO III DAS BATERIAS CHUMBO-ÁCIDO

Art. 10. As baterias chumbo-ácido, usadas ou inservíveis, nacionais ou importadas e comercializadas no mercado brasileiro, terão destinação ambientalmente adequada, de responsabilidade exclusiva do fabricante ou importador.

Emenda CNI – emenda modificativa ao caput do art. 10 - APROVADA

Art. 10. As baterias chumbo-ácido, usadas ou inservíveis, nacionais ou importadas e comercializadas no mercado brasileiro, terão destinação ambientalmente adequada, de responsabilidade **exclusiva** do fabricante ou importador.

Art. 11. Os estabelecimentos que comercializam baterias chumbo-ácido, bem como a rede de assistência técnica autorizada pelos fabricantes e importadores desses produtos, ficam obrigados a aceitar dos usuários a devolução das unidades usadas, para repasse aos fabricantes ou importadores.

Emenda MMA – emenda ao caput do art. 11 - APROVADA

Art. 11. Os estabelecimentos que comercializam baterias chumbo-ácido ou produtos que contenham este tipo de bateria, bem como a rede de assistência técnica autorizada pelos fabricantes e importadores dessas baterias e desses produtos, ficam obrigados a aceitar dos usuários a devolução das unidades usadas, para repasse aos fabricantes ou importadores.

Parágrafo único. O repasse previsto no caput poderá ser efetuado de forma direta aos recicladores, desde que licenciados para este fim.

APROVADO

Art. 12. As baterias, com sistema eletroquímico chumbo-ácido, não poderão possuir teores de metais de interesse acima dos seguintes limites:

- I Mercúrio 0,005% em peso; e
- II Cádmio 0,010% em peso.

Emenda MMA - emenda ao caput e ao inciso l

Art. 12. As baterias, com sistema eletroquímico chumbo-ácido, inciso III do art. 2 ° desta-Resolução, não poderão possuir teores de metais de interesse acima dos seguintes limites:

- I Mercúrio 0,0005% em peso; e

 II Cádmio 0,010% em peso.
- Art. 13. No caso de material fabricado no País, o laudo físico-químico de composição, emitido por laboratório acreditado junto ao INMETRO, deve ser apresentado anualmente.
- Art. 14. No caso de importação, será exigido, para anuência do IBAMA, o laudo físico-químico de composição que terá validade máxima de um ano, específico por fabricante.

Parágrafo único. Os laudos de instituição não brasileira só serão aceitos caso tenham sidoemitidos por laboratórios acreditados por instituições signatárias dos acordos de reconhecimento mútuo também celebrados pelo INMETRO Art. 8º Todo fabricante ou importador deverá apresentar anualmente ao IBAMA o laudo físicoquímico de composição do material fabricado no País ou importado, emitido por laboratório acreditado junto ao INMETRO, para ser incorporado ao CTF.

RETIRADA

Emenda MMA – 1 artigo no lugar dos art. 13 e 14 e parágrafo único

Art. Os fabricantes e importadores deverão apresentar ao IBAMA, através do CTF, umadeclaração de conformidade do atendimento aos teores estipulados no art. 4º.

Art. 15. Não é permitida a destinação final de baterias chumbo-ácido em qualquer tipo de aterro sanitário.

Emenda MMA – emenda ao art. 15° - APROVADO

Art. Não é permitida a disposição final de baterias chumbo-ácido em qualquer tipo de aterro sanitário, bem como a sua incineração.

- Art. 16. O transporte das baterias chumbo-ácido, exauridas sem o seu respectivo eletrólito, só será admitido quando comprovada a destinação ambientalmente adequada do eletrólito.
 - Art. 17. Nas baterias e acumuladores chumbo-ácido, deverá constar, no corpo do produto:
- I a identificação do fabricante ou importador/fabricante de forma clara e objetiva, em língua portuguesa, mediante a utilização de etiquetas indeléveis, legíveis e com resistência mecânica suficiente para suportar o manuseio e intempéries, visando assim preservar as informações nelas contidas durante toda a vida útil da bateria:
 - II a advertência sobre os riscos à saúde humana e ao meio ambiente; e
- III a necessidade de, após seu uso, serem devolvidos aos revendedores ou à rede de assistência técnica autorizada para repasse aos fabricantes ou importadores.

Parágrafo único. No caso de importação, as informações de que trata este artigo constituem-se pré-requisito para o desembaraço aduaneiro.

Emenda MMA - exclusão do parágrafo único - REJEITADA

CAPÍTULO IV DAS BATERIAS NÍQUEL-CÁDMIO E ÓXIDO DE MERCÚRIO

- Art. 18. As baterias constituídas de níquel-cádmio e óxido de mercúrio e seus compostos, após seu esgotamento energético, deverão ser obrigatoriamente entregues pelo usuário ao fabricante ou ao importador ou ao distribuidor previamente autorizado da bateria, observado o mesmo sistema eletroquímico.
- Art. 18. As baterias constituídas de níquel-cádmio e óxido de mercúrio e seus compostos, após seu esgotamento energético, deverão ser obrigatoriamente entregues pelo usuário ao fabricante ou ao importador ou ao distribuidor previamente autorizado da bateria, observado o mesmo sistema eletroquímico.
- \S 1º Os fabricantes e importadores dessas baterias deverão apresentar ao IBAMA o plano de gerenciamento, a ser incorporado ao CTF.
 - § 2º Não é permitida a destinação final dessas baterias em qualquer tipo de aterro sanitário.

Emenda MMA – Exclusão do § 1º e emenda ao § 2º

§ 2º Não é permitida a disposição destinação final dessas baterias em qualquer tipo de aterro sanitário que deverão ser destinadas de forma ambientalmente adequada.

IMARH APROVADA

 $\S~2^\circ$ Não é permitida a incineração e a disposição destinação final dessas baterias em qualquer tipo de aterro sanitário que deverão ser destinadas de forma ambientalmente adequada.

ONGs Ambientalistas

§ 2º Não é permitida a incineração ou a destinação final dessas baterias em qualquer tipo de aterro sanitário.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 19. Não serão permitidas as seguintes formas de disposição ou destinação final de pilhas e baterias usadas, de quaisquer tipos ou características:
 - I lançamento a céu aberto, tanto em áreas urbanas como rurais, ou em aterro não licenciado;
 - II queima a céu aberto ou incineração em instalações e equipamentos não licenciados;

Prop. ONGs - REJEITADA

II - queima a céu aberto ou incineração;

APROVADO

III - lançamento em corpos d'água, praias, manguezais, pântanos, terrenos baldios, poços ou cacimbas, cavidades subterrâneas, redes de drenagem de águas pluviais, esgotos, ou redes de eletricidade ou telefone, mesmo que abandonadas, ou em áreas sujeitas à inundação, dentre outras.

ONGs Ambientalistas

Art. 19. Não serão permitidas as seguintes formas de disposição ou destinação final de pilhas e baterias usadas, de quaisquer tipos ou características:

I - lançamento a céu aberto, tanto em áreas urbanas como rurais, ou em aterro não licenciado;

II - queima a céu aberto ou incineração;

III - lançamento em corpos d'água, praias, manguezais, terrenos baldios, poços ou cacimbas, cavidades subterrâneas, redes de drenagem de águas pluviais, esgotos, ou redes de eletricidade ou telefone, mesmo que abandonadas, ou em áreas sujeitas à inundação, dentre outras.

Emenda MEC - 2 novos artigos

Art. 20 – Os estabelecimentos de venda de pilhas e baterias devem obrigatoriamente conterpontos de coleta adequados.

I - Os fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes de pilhas e baterias, ou de produtos que contenham pilhas e baterias para seu funcionamento são responsáveis por campanhas de educação ambiental nos meios de comunicação, bem como pela veiculação de informações sobre a logística reversa e por incentivos à participação do consumidor neste processo.

II — devem ser veiculadas matérias publicitárias, além da inserção de informações nas embalagens de produtos fabricados no País ou importados, de forma clara, visível e em língua portuguesa, com a simbologia indicativa da destinação adequada, as advertências sobre os riscos à saúde humana e ao meio ambiente, bem como a necessidade de, após seu uso, serem entregues aos revendedores ou à rede de assistência técnica autorizada, conforme anexo III.

Art. - Os fabricantes e importadores dos produtos abrangidos por esta Resolução deverão promover a formação e capacitação dos recursos humanos envolvidos na cadeia desta atividade, inclusive aos catadores de resíduos, sobre os processos de logística reversa com a destinação ambientalmente adequada de seus produtos.

Emenda MMA - emenda às propostas do MEC - APROVADA

Art. – Os estabelecimentos de venda de pilhas e baterias referidas nos capítulos III e IV devem obrigatoriamente conter pontos de recolhimento adequados.

MMA

Parágrafo único - Os fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes destas pilhas e-

baterias, ou de produtos que as contenham para seu funcionamento são responsáveis por campanhas deeducação ambiental nos meios de comunicação, bem como pela veiculação de informações sobre a logísticareversa e por incentivos à participação do consumidor neste processo.

CNC - APROVADA

Parágrafo único - Os fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes destas pilhas e baterias, ou de produtos que as contenham para seu funcionamento serão incentivados, em parceria com o poder público e sociedade civil, a promover são parceiros responsáveis por na promoção de campanhas de educação ambiental nos meios de comunicação, bem como pela veiculação de informações sobre a logística reversa responsabilidade pós consumo e por incentivos à participação do consumidor neste processo.

Art. - Os fabricantes e importadores dos produtos abrangidos por esta Resolução deverão **periodicamente** promover a formação e capacitação dos recursos humanos envolvidos na cadeia desta atividade, inclusive aos catadores de resíduos, sobre os processos de logística reversa com a destinação ambientalmente adequada de seus produtos.

Emenda MMA/MS - novo artigo

Art. O IBAMA, baseado em fatos fundamentados e comprovados, poderá requisitar, a seu critério, amostra de lotes de pilhas e baterias, de quaisquer tipos, produzidos ou importados para comercialização no país, para fins de comprovação do atendimento às exigências desta Resolução, mediante a realização da medição dos teores de metais pesados, em laboratórios acreditados por órgãos competentes para este fim, signatários dos acordos do "International Laboratory Accreditation Cooperation" - ILAC.

- § 1º Os custos dos ensaios de comprovação de conformidade, realizados no país ou no exterior, assim como os decorrentes de eventuais ações de reparo e armazenamento, correrão por conta do fabricante ou importador das pilhas e baterias.
- § 2º A constatação do não cumprimento às exigências previstas nesta resolução, resultará na obrigação de recolhimento de todos os lotes em desacordo e no impedimento do fabricante ou importador de continuar sua comercialização em todo território nacional.
- Art. 20. Nas matérias publicitárias e nas embalagens de pilhas e baterias, fabricadas no País ou importadas, deverão constar de forma clara, visível e em língua portuguesa, a simbologia indicativa da destinação adequada, as advertências sobre os riscos à saúde humana e ao meio ambiente, bem como a necessidade de, após seu uso, serem entregues aos revendedores ou à rede de assistência técnica autorizada, conforme anexo III.
- Art. 21. Os fabricantes e importadores dos produtos abrangidos por esta Resolução deverão conduzir estudos para substituir as substâncias tóxicas potencialmente perigosas neles contidas ou reduzir o seu teor até os valores mais baixos viáveis tecnologicamente.

ONGs Ambientalistas

Sugestão: desenvolver proposta com base na política de Produção Mais Limpa, adotada inclusive pela própria indústria brasileira (ver site da FIESP, UNIDO, SENAI, etc).

Art. 22. Os fabricantes e importadores de produtos que incorporem pilhas e baterias deverão informar aos consumidores sobre a forma ou não de remoção após a utilização das pilhas e baterias, possibilitando a sua destinação separadamente dos aparelhos.

Parágrafo único. Nos casos em que a remoção da pilha ou bateria oferecer risco ao consumidor ou quando ela for parte integrante e não removível do produto, o fabricante ou importador deverão obedecer aos critérios desta Resolução.

ONGs AMBIENTALISTAS: - APROVADO

Art. 22. Os fabricantes e importadores de produtos que incorporem pilhas e baterias deverão informar aos consumidores sobre a forma ou não de como procederem quanto à remoção das pilhas e baterias após a utilização das pilhas e baterias, possibilitando a sua destinação separadamente dos aparelhos.

Art. 22. Os fabricantes e importadores de produtos que incorporem pilhas e baterias deverão informar aos consumidores sobre a forma ou não de como proceder quanto à remoção destas pilhas e baterias após a sua utilização, possibilitando a sua destinação separadamente dos aparelhos.

Parágrafo único. Nos casos em que a remoção das pilhas ou baterias não for possível, oferecer risco ao consumidor ou, quando ela for forem parte integrante e não removível do produto, o fabricante ou importador deverão obedecer aos critérios desta Resolução quanto à sua destinação ambientalmente correta, sem prejuízo da obrigação de informar devidamente o consumidor sobre esses riscos.

Parágrafo único. Nos casos em que a remoção das pilhas ou baterias não for possível, oferecer risco ao consumidor ou, quando ela for forem parte integrante e não removíveis do produto, o fabricante ou importador deverão obedecer aos critérios desta Resolução quanto à sua destinação ambientalmente correta, sem prejuízo da obrigação de informar devidamente o consumidor sobre esses riscos.

Art. 23. Compete aos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, dentro do limite de suas competências, a fiscalização relativa ao cumprimento das disposições desta Resolução.

Prop. MMA - APROVADA

Art. 23. Compete **ao** Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA **e outros órgãos, no** limite de suas competências, a fiscalização relativa ao cumprimento das disposições desta Resolução.

Art. 24. O não-cumprimento das obrigações previstas nesta Resolução sujeitará os infratores às penalidades previstas nas Leis n^{2} 6.938, de 1981, e n^{2} 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 25. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Emenda MMA – exclusão do anexo I e renumeração dos seguintes - APROVADO

ANEXO I

NCM DE PILHAS E BATERIAS

ltem	Subitem	NCM- DESCRIÇÃO-			
8506		PILHAS E BATERIAS DE PILHAS, ELETRICAS.			
85.06.10		De Bióxido de manganês			
æ	506.1010	Pilhas elétricas, de Bióxido de Manganês, ALCALINAS			
8	506.1020	Outras Pilhas elétricas, de Bióxido de manganês			
9	506.1030	Baterias de pilhas elétricas de Bióxido de Manganês			
85.06.30		De óxido mercúrio			
8506.3010		Pilhas/baterias eletr. com óxido de mercúrio, volume <=300 cm³-			
8506.3090		Outras Pilhas/Baterias eletr. de óxido de mercúrio			
8506.80		Outras pilhas e baterias de pilhas			
8506.8010		Outras pilhas/baterias elétricas, vol < =300 cm³			
æ	506.8090	Outras pilhas/baterias elétricas			
8506.90		Partes			
9	506.9000	Partes de pilhas /baterias elétricas			
8507		ACUMULADORES ELÉTRICOS E SEUS SEPARADORES, MESMO DE FORMA QUADRADA OU RETANGULAR			
8507.1000		Acumuladores elétricos de chumbo para arranque de motor pistão			
8507.20		Outros acumuladores de chumbo			
8507.2010		Outros acumuladores eletr. de chumbo peso <=1000kg			
8507.2090		Outros acumuladores elétricos de chumbo			
8507.30		De níquel-cádmio			
8507.3011		Acumuladores de níquel cádmio peso<= 2500 kg capacidade			
8507.3019		15AH Outros acumuladores de Ni-Cd com peso <=2500			
8507.3090		Outros Acumuladores de Níquel-Cádmio			
8507.40.00		De níquel-ferro			
8507.8000		Outros acumuladores Eletr.			
8507.90		Partes			
8507.9010		Separadores para Acumuladores Eletr.			
8507.902		Recipientes para Acumuladores Eletr. Plásticos, Tampas, Etc-			
8	507.9090	Outros partes para acumuladores eletr.			

Emenda MMA – exclusão do anexo II e renumeração do seguinte - APROVADO

ANEXO II

Tabela I - Teores Máximos de Metais em pilhas e baterias de pilhas elétricas Zinco-Manganês e alcalino-Manganês:

Metal de Interesse	Teores	Tipo
Mercúrio	0,01% em peso	Pilhas ou baterias de pilhas elétricas
Mercúrio	25 mg/elemento	botão, miniatura, ou pilhas/baterias constituídas de botão ou miniatura
Cádmio	0,015% em peso	Qualquer tipo de pilha ou bateria seca
Chumbo	0,200% em peso	Qualquer tipo de pilha ou bateria seca

Tabela II - Teores de Metais em pilhas e baterias de pilhas elétricas Zinco-Manganês e alcalino-Manganês que permitem disposição conforme o disposto no art.9º desta resolução:

Metal de Interesse	Teores	Tipo
Mercúrio	menor que 0,005% em	Pilhas ou baterias de pilhas elétricas
IVICIGUIIO	peso	
Mercúrio	menor que 25mg/elemento	botão, miniatura, ou pilhas/baterias constituídas de botão ou miniatura
Cádmio	menor que 0,010% em	Pilhas ou baterias de pilhas elétricas
Gaumio	peso	
Chumbo	menor que 0,200% em	Pilhas ou baterias de pilhas elétricas
Chumbo	peso	·

ANEXO III

Simbologias adotadas para pilhas e baterias:

a) Chumbo ácido: Utilizar qualquer das 3 alternativas abaixo:







Se o fabricante ou o importador adotar um sistema de reciclagem poderá utilizar complementarmente a simbologia abaixo.







b)Níquel-cádmio: Utilizar qualquer das 3 alternativas abaixo







Se o fabricante ou o importador adotar um sistema de reciclagem poderá utilizar complementarmente a simbologia abaixo.







ONGs ambientalistas: - **APROVADA** Supressão do item (c) do anexo.

c) Simbologia para pilhas e baterias de uso doméstico



RESÍDUO SÓLIDO URBANO



